



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 07/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY (GRAMA SINTETICA E ALAMBRADO – FECHAMETNO), NO CENTRO MUNICIPAL DE LAZER JOSÉ NICODEMOS DE SILVA, EM ALVORADA DE MINAS/MG.**

### **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELAS EMPRESAS:**

- 1) DECORBEL REVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ: 03.380.980/0001-93, com sede na Avenida dos Andradas, nº 367, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.120-010, neste ato representado pelo Sr. Marcos Cândido;
- 2) M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07, com endereço à Rua Graciliano Viana, nº 26, Bairro Bela Vista, cidade de Teixeira de Freitas, estado a Bahia, CEP 45990-217, e-mail para receber notificações [mink.ltada@gmail.com](mailto:mink.ltada@gmail.com), através do representante legal, Adm. Fábio Martins Costa, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, identidade MG-521.770 SSPMG, CPF 128.498.986-00

Ambas as empresas em seus pedidos requererem a retificação da peça editalícia e que não seja dada respostas evasivas e restituição do prazo etc.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alvorada de Minas designado pela Portaria nº 106/2023, de 06 de julho de 2026, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde as impugnações interposta pelas empresas, descritas em epígrafe, com as seguintes razões de fato e de direito:

### **I – ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Legislação disciplina que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, cabendo à CPL decidir sobre a petição.

Preenchido também o requisito de inclusão de fundamentação, pois as petições são fundamentadas, em tese, bem como contém ao final o pedido de Esclarecimentos. e Retificação do Edital.

Diante destes fatos temos que as impugnações são tempestivas e preenchem os requisitos legais.

Passando aos esclarecimentos e impugnações, item a item, sendo analisado a primeira impugnação e após analisando a segunda impugnação, com a decisão de cada item, nos seguintes termos:

**Análise e Esclarecimentos**

**Alega a 1º impugnante, em síntese que:**

**I Exigências abusivas de empresa em recuperação judicial e Em Consorcio.**

**Vejamos com descreveu a empresa para ao final analisar o objeto impugnado.**

**DECORBEL REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.380.980/0001-93, com sede na Avenida dos Andradas, nº 367, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.120-010, neste ato representado pelo Sr. Marcos Cândido;**

(...)

Analisando o instrumento convocatório, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe à parte interessada contestar os termos do edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

### III – DOS ITENS COMBATIDOS

#### **III.1. DA RESTRIÇÃO NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

Compulsando o Edital, verificou-se que os itens a ilegalidade do disposto no item 3.7, vedando a participação de empresas em processo regular de recuperação judicial e ainda constatada a omissão editalícia quanto a participação de empresas sob forma de consórcio, senão vejamos:

3.7.1. Que se encontram sob falência, recuperação judicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com o Município de Alvorada de Minas - MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública;

Ora, sem qualquer motivação técnica restringe-se a participação de licitantes. É cediço na jurisprudência pátria que as empresas comprovadamente em regularidade de suas recuperações judiciais podem participar dos certames licitatórios, desde que apresentadas às comprovações/certidões de regularidade.

Além disso, sem qualquer motivação é vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio. Observa-se que tal omissão injustificada vai de encontro à ampla concorrência. A omissão ou vedação da participação de consórcios, somados as qualificações e técnicas, e diante da vultuosidade econômica do certame, o torna ainda mais restritivo.

Quanto a matéria ensina o professor Marçal Justem Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto".

Nesse sentido expõe o TCU, em seu Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106, quanto a ilegalidade verificada neste certame:

"A participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização".

Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais os riscos à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator:

"Há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão nº 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012".

A ora impugnante requer que o edital demonstre com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de empresas em recuperação judicial e a omissão da participação de empresas sob a forma de consórcio.

**III.2. DA ILEGALIDADES NA EXIGÊNCIA DA ATESTAÇÃO PROFISSIONAL - Vedação ao Caso – Critério de Julgamento Subjetivo – Deverá exigir a atestação dos itens conforme a planilha orçamentária e a identificação de itens relevantes na curva ABC**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Agora vejamos como está descrito no edital, transcrevo:**

3.6. Serão desconsiderados documentos ou propostas recebidas mediante telegrama, fac-símile ou e-mail.

3.7. Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais:

3.7.1. Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com o Município de Alvorada de Minas - MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública:

a) Em decorrência desta condição, as licitantes deverão firmar declaração de que não existe, até o momento da apresentação da proposta, fato impeditivo de sua habilitação no certame, conforme modelo constante do **Anexo VI**.

3.7.2. Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

3.7.3. Que tenham sido responsáveis técnicos pela elaboração de projetos referentes à obra em tela.

3.8. A participação da licitante na presente Tomada de Preço implica na plena aceitação das exigências editalícias:

3.8.1. Estar ciente das condições da licitação, assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e fornecer quaisquer informações complementares solicitadas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Alvorada de Minas - MG;

3.8.2. Estar ciente de que o prazo de validade da proposta é de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados da data estipulada para sua entrega.

**3.8.3. ESTAR CIENTE DE QUE O PRAZO DE EXECUÇÃO E ENTREGA DA OBRA SERÁ DE 04 (QUATRO) MESES, NA FORMA ESTABELECIDO NO ITEM 1.3.**

3.8.4. Estar ciente que, durante o prazo irredutível de 05 (cinco) anos contados da data de Recebimento Definitivo da Obra, a licitante, se vier a ser contratada e executar os serviços, responderá pela solidez e segurança do objeto desta licitação, tanto em relação aos materiais empregados na execução, como também ao solo, consoante estabelece o artigo 618 do Código Civil.

Para melhor elucidar esta questão, trazemos a baila entendimento do STJ, Vejamos:

### **Segunda Turma reafirma entendimento de que empresa em recuperação judicial pode participar de licitação**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

De acordo com o processo, uma construtora impetrou mandando de segurança contra ato praticado pelo reitor da Universidade Federal do Cariri (UFCA), no Ceará, buscando a nulidade do ato administrativo de não assinatura do contrato decorrente de edital licitatório, proveniente daquela instituição de ensino superior, tendo em vista a ausência de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

previsão legal impeditiva de que empresas em recuperação judicial participem de processo licitatório.

O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a ordem, no sentido de impossibilitar a utilização de tal critério para obstar a assinatura do referido contrato com a impetrante. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) negou provimento ao recurso de apelação da UFCA sob o argumento de que, conforme o **artigo 31 da Lei 8.666/93**, não é necessária a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial para a participação de empresas em recuperação judicial em procedimento licitatório.

No recurso ao STJ, a UFCA sustentou que a exigência editalícia de comprovação, pelas empresas participantes de procedimento licitatório, da boa situação financeira como forma de assumir o objeto do futuro contrato, impede que as empresas em recuperação judicial sejam habilitadas no certame.

Construtora comprovou possuir capacidade econômico-financeira

O relator do recurso, ministro Francisco Falcão, observou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

**O magistrado destacou que, conforme apontou o TRF5, apesar da construtora estar em recuperação judicial, comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato.**

"Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arrazoamento, ainda, na comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido, exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 (**artigo 56**) como no edital licitatório", disse o relator.

Ao negar provimento ao recurso especial da UFCA, Francisco Falcão ressaltou que, como bem fundamentou o TRF5, não cabe à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, efetuar interpretação extensiva quando a lei não o dispuser de forma expressa, sobretudo, quando se trata de restrição de direitos.

**Leia o acórdão do REsp 1.826.299.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Agora passamos a questão de empresa participar em consorcio, assim temos:

***Em função da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, caberá à Administração, por ocasião do planejamento da licitação, avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios.***

*Quanto a complexidade o próprio recorrente alega não ser complexo tanto impugna a visita técnica obrigatória sob este argumento.*

***Por sua vez, o consórcio traduz-se na conjugação de esforços e atributos das empresas que o compõem. Essa condição permite concluir que, a rigor, o número de empresas necessário para a formação dos consórcios que participarão dos procedimentos licitatórios dependerá basicamente de dois fatores: o vulto do objeto licitado e o potencial das empresas que o constituirão. Facilmente se percebe que, a rigor, cada situação concreta determinará o número de empresas necessário para atender ao objetivo almejado pelo consórcio.***

***No caso em questão é se permite o consorcio não cabe limitação de quantidade de empresa no consorcio, que não é o caso.***

Válido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue alinhamento semelhante, no sentido da impossibilidade, como regra, de limitar o número de integrantes do consórcio. Veja-se:

***“9. No que se refere à restrição ao número máximo de empresas consorciadas, acompanho a interpretação oferecida pela Unidade Técnica, conforme esclarecimento inserto à fl. 284 da instrução, in verbis: ‘Quanto a essa exigência, o TCU já se manifestou conclusivamente no Acórdão nº 1917/2003-Plenário, referente à obra licitada pelo (...), em situação idêntica, nos seguintes termos, conforme voto condutor do Acórdão: (...) se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Assim, por ausência de previsão legal, é irregular a condição estabelecida no edital que limitou a duas o número de empresas participantes no consórcio". (TCU, Acórdão nº 1.240/2008, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 30.06.2008.)"*

Agora vejamos o objeto licitado:

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY (GRAMA SINTÉTICA E ALAMBRADO – FECHAMETNO), NO CENTRO MUNICIPAL DE LAZER JOSÉ NICODEMOS DE SILVA, EM ALVORADA DE MINAS/MG.**

Campo Society é um tipo de quadra para o exercício de esportes. A diferença dele é o material do gramado, que nesse caso é sintético, além das dimensões. Na maioria das vezes, é utilizado para a prática do chamado Futebol Society. Mas também é utilizado em vôlei, tênis, beisebol, badminton, entre outros

O que se tem é construção de um pequeno campo, campo Society e nada demais.

Vejamos lei aplicada ao certame:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

Assim esse é a regra.

**Assim, e para uma melhor participação de mais empresas, entendemos por bem retificar o edital retirando a parte da restrição de empresas em recuperação judicial, ficando nos seguintes termos:**

**Onde se lê**

3.7 Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais:

3.7.1 Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com o Município de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Alvorada de Minas - MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública;

**Leia-se**

3,7 Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais:

3.7.1 Empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com o Município de Alvorada de Minas - MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública;

**II Exigência de atestado de capacidade técnica, alegação de suposta ilegalidade.**

A recorrente em seus argumentos quanto a este objeto assim alega:

**III.2. DA ILEGALIDADES NA EXIGÊNCIA DA ATESTAÇÃO PROFISSIONAL - Vedação ao Caso – Critério de Julgamento Subjetivo – Deverá exigir a atestação dos itens conforme a planilha orçamentária e a identificação de itens relevantes na curva ABC**

Inicialmente torna-se importante transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, para registrar o objetivo da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifamos)

Nesse diapasão, o edital não vincula somente os licitantes, mas a administração pública. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar exigências do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

DECORBEL



Av. dos Andradas 367, 263 - 265 C - Praça  
da Estação - Centro - Belo Horizonte - MG  
[www.decorbelrevestimentos.com.br](http://www.decorbelrevestimentos.com.br)

31.3226.7743  
[decorbel@decorbelrevestimentos.com.br](http://decorbel@decorbelrevestimentos.com.br)

Além disso, é sabido que o Edital vincula todos os licitantes, sendo a lei da licitação, conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/93.

~~Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do~~

Av. José Madureira Horta, 190, Centro, CEP: 39140-000 Alvorada de Minas  
CNPJ nº. 18.303.164/0001-53



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sob esta égide, cabe citar a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, que assim dispõe:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Portanto, uma vez publicado o Edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes, Administração e Licitantes, devem-lhe fiel execução.

Neste diapasão, assim exigiu o certame para os critérios de Habilitação na Qualificação Técnica Profissional, item 5.1.3.3, o que destoa do posicionamento pacífico e jurisprudencial dos órgãos de controle, pela ausência de definição expressa dos itens a serem apresentados os atestados de capacidade técnica, violando o princípio do julgamento objetivo:

e valor significativo do objeto licitado, necessariamente explicitadas no edital de licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cristalizou esse entendimento na Súmula nº 23, estipulando que:

A comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

[...]

O que o dispositivo legal em comento veda é a exigência de determinadas quantidades de serviços executados, tais como X metros cúbicos de concreto, Y metros quadrados de pavimentação asfáltica, N pontes, etc., que não teriam expressão técnica para, por si só, determinar que o profissional só teria capacitação técnica se tivesse realizado serviço ou obra com tais quantidades.

O legislador considerou ser importante, para determinar a capacitação técnica do(s) profissional(is) do quadro permanente do licitante, apenas os aspectos qualitativos dos serviços e obras por ele(s) realizado(s).

O Tribunal de Contas da União já decidiu da seguinte forma:

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

DECORBEL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

lixados, bem assim os princípios relativos as licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

E ainda:

Inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, para a segunda; demonstrando tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de exigir registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle daquele conselho. (Acórdão 727/2009 Plenário).

A violação ao julgamento objetivo se dá pela subjetividade do edital ao não definir os itens de maior relevância para que de forma expressa seja exigida a comprovação técnica profissional.

O parâmetro objetivo geral para definição das parcelas relevantes do objeto, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância

Porém compulsado a planilha orçamentária frente o item 5.1.3.3 e verificada a curva ABC para análise de relevância dos custos (Planilha de Curva ABC – Anexo IV do memorial descritivo) por item, verificou-se que deveria o edital exigir expressamente a exigência para a atestação técnica apenas do item ADM-GSIN-003 Grama Sintética Esportiva para Futebol em Polietileno, visto que somente este item corresponde à 47,25% do objeto licitado, sendo por se só, o item de maior relevância da contratação.

Estes vícios também devem ser sanados na peça editalícia, em prol da ampla da legalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

**A classificação ABC, para uma melhor explicação temos:**

“é um método destinado a identificar amostra de itens de maior importância ou impacto, segundo uma variável predefinida, os quais merecerão tratamento diferenciado. Baseia-se na hipótese de que os itens de uma determinada população podem apresentar importância relativa variada, devendo a análise recair sobre aqueles mais significativos em relação à variável escolhida.

Explicando melhor, como por exemplo, considerando os itens do orçamento de uma obra, a experiência mostra que esses podem ser agrupados em três faixas. Os itens mais importantes (Faixa “A”) representam de 10 a 20% do número total de itens, mas respondem por cerca de 80% do valor total do orçamento. Já a Faixa “B” abrange cerca de 30% dos itens, que correspondem a cerca de 15% do valor total (itens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

de importância intermediária). A Faixa "C", que inclui aproximadamente 50% dos itens, contém apenas cerca de 5% do valor total orçado (itens menos importantes).

Essa distribuição pode ser representada graficamente pela curva ABC. Nesse gráfico, os itens são organizados em ordem decrescente de valor e a curva mostra o crescimento do **percentual acumulado** do valor dos itens (em relação ao valor total)".

Fonte:

Classificação ABC Portal TCU <https://portal.tcu.gov.br> > file > file Download

**Diante deste fato, e nos termos descritos acima temos que é importante sim aplicar a forma da curva ABC, por tal merecer prosperar e estaremos modificando o edital neste sentido.**

### III Ausência de Planilha de Encargos Sociais:

Agora passamos para o próximo item:

#### III.3. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Conforme se verificou no instrumento convocatório a Administração não apresentou planilha de composição de Encargos Sociais a ser seguido.

Verifica-se assim, violação dos princípios que norteiam a Lei 8.666/93, além de ferir o disposto na súmula 258/2010 do TCU, que dispõe que o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI deve constar expressamente nos anexos do Edital.

DECORBEL



Av. dos Andradas 567, 263 - 265 C - Praça  
da Estação - Centro - Belo Horizonte - MG | 31.3226.7743  
[www.decorbelrevestimentos.com.br](http://www.decorbelrevestimentos.com.br) | [dec.orbel@decorbelrevestimentos.com.br](mailto:dec.orbel@decorbelrevestimentos.com.br)

SÚMULA Nº 258: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas" (grifamos)

Não localizamos na peça editalícia, as composições do detalhamento de encargos sociais, que deverá constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

#### III.4. DO CERCEAMENTO DE PARTICIPANTES OPTANTES PELO REGIME PREVIDENCIÁRIO PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA

No que tange a este objeto, informamos que nos anexos do edital está Planilha



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentária, vejamos:

Tornada de preço 007/2023

Informações principais Responsáveis Contratados

Número do processo administrativo: 122/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY (GRAMA SINTÉTICA E ALAMBRADO – FECHAMETNO), NO CENTRO MUNICIPAL DE LAZER JOSÉ NICODEMOS DE SILVA, EM ALVORADA DE MINAS/MG.

Data de publicação:

Data de abertura: 20/12/2023 09:00

Status: Andamento

Avisos/Erratas Edital Modelo de Proposta Planilha Orçamentária Memorial descritivo Memória de cálculo Relatório fotográfico

Projeto 1

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico 050/2023

Informações principais Responsáveis Contratados

Número do processo administrativo: 120/2023

Fonte: <https://alvoradademinas.mg.gov.br/licitacoes/>

**Ao clicar no anexo planilha orçamentária, como um de seus componentes temos:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**OBJETIVA** **BDI**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS - MG  
CONTRATADA: OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA  
PROJETO: CENÁRIO DE LANTAS

PLANILHA MODELO: REV 02  
NÃO DESONERADA  
QUANTIA MÉDIO

**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**

AC =	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL =	4,00%
S + G =	SEGURO + GARANTIAS =	0,80%
R =	RISCO =	3,27%
DF =	DESEMPENHAMENTO =	1,23%
L =	LUCRO =	7,46%
I =	IMPOSTOS =	6,15%
	ICMS =	3,00%
	IR =	0,00%
	ISS =	2,50%
	CPIS =	0,00%

$$BDI = \left[ \frac{(1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)}{(1-I)} \right] - 1$$
$$BDI = \left[ \frac{1,0000 + 0,0400 + 0,0080 + 0,0327 + 1,0000 + 0,0123 + 1,0000 + 0,0746}{1,0000 - 0,0615} \right] - 1 = 22,88%$$

FORMULA CONFORME ATENDIMENTO DESEMPENHO PLANILHA

Fonte: <https://alvoradademinas.mg.gov.br/licitacoes/>

Lado outro, o processo fora suspenso e encaminhado para o setor de engenharia para análise e reposta, assim fora mantida a planilha.

Neste processo a empresa que fez o projeto colocou o BDI na planilha orçamentária como se apresenta.

Diante deste fato temos que fora suprida a questão, não merece prosperar a impugnação quanto a este objeto/item.

#### IV Do cerceamento de participantes optantes pelo regime previdenciário pela desoneração da folha.

Agora e passando para este outro objeto a impugnante em sua peça relata da seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

unidades genéricas" (grifamos)

Não localizamos na peça editalícia, as composições do detalhamento de encargos sociais, que deverá constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

### III.4. DO CERCEAMENTO DE PARTICIPANTES OPTANTES PELO REGIME PREVIDENCIÁRIO PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento.

De qualquer forma é necessário a qualquer empresa fazer a sua opção ou não pelo regime de desoneração, nos termos estabelecidos na Lei 13.161/15, para o que levarão em conta qual dos regimes implica menor carga fiscal.

Caso a empresa opte pela desoneração, no caso específico do setor de construção civil, a CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta substitui a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha dos salários. Este percentual de CPRB deve ser previsto na composição do BDI.

Já na hipótese de a empresa não optar pela desoneração, ela deverá considerar a tributação referente ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, órgão responsável pelo recolhimento da Previdência Social, sobre a folha de pagamento. Nesse caso, tal percentual a ser recolhido deverá estar previsto no item INSS da composição dos Encargos Sociais.

Conforme observado no edital, os valores das tabelas oficiais utilizadas na composição unitária de custos, foram sem desoneração, ou seja, a administração municipal opta de forma ilegal e arbitrária, por determinar o regime de contribuição da futura contratada, ou ao mesmo tempo, exclui todas as optantes do regime de contribuição pela desoneração de participar do certame, visto, ser inviável a formulação de proposta.

### III.5. DA DEFASAGEM DE PREÇOS NA PLANILHA ORÇAMETÁRIA

É cediço que as obras e serviços podem ser extados de forma direta, por meio dos próprios órgãos ou entidades administrativas (Lei nº 8.666/93, art. 6º, VII), ou indireta, através da contratação de terceiros (Lei nº 8.666/93, art. 6º, VIII).

A execução indireta, por sua vez, pode se dar por intermédio de diferentes regimes: a) empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; b) empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; c) tarefa, quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e; d) empreitada integral, quando se contrata um empreendimento

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento. Tal medida estabelece que, em substituição às contribuições destinadas à seguridade social a cargo das empresas beneficiadas, de 20% sobre a remuneração dos segurados (art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/1991), as contribuições incidirão em alíquotas sobre o valor da receita bruta destas empresas.

Mantemos a posição anteriormente apresentada, ratificando que as alíquotas de custos diretos e indiretos, não poderão sofrer desoneração, devendo, portanto, **serem cotadas de acordo com os parâmetros de serviços de engenharia**, nos termos da lei, respeitando os princípios da legalidade e isonomia, preservando a competitividade do certame licitatório, além do mais verificando ser os preços de mercado.

Vejamos a lei:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Lembrando que à Administração não está impondo aos licitantes que formulem lances considerando custos tributários maiores do que aqueles com que efetivamente deveriam arcar, não configurando contratações mais onerosas. Estamos tratando de serviços de engenharia, portanto, necessitamos que as empresas licitantes seguem o rito de uma contratação de serviços dessa natureza, em conformidade com os mencionados princípios, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos e Edital.

Lado outro encaminhamos a impugnação para o setor de engenharia e este, e este mantiveram a mesa planilha.

Pois bem, vejamos novamente o anexo BDI:

OBJETIVA		BDI	
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS - MG	PLANILHA MODELO:	REV_02
CONTRATADA:	OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.	NAO DESONERADA	20/11/2023
PROJETO:	CENTRO DE LAZER	QUARTIL MEDIO	
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
AC =	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL =	4,00%	
S + G =	SEGURO + GARANTIAS =	0,80%	
R =	REDO =	1,27%	
DF =	DESPESAS FINANCEIRAS =	1,23%	
L =	LUCRO =	7,40%	
I =	IMPOSTOS =	6,15%	
	COTINS	3,00%	
	PIS	0,65%	
	ISS	2,50%	
	CPRB	0,00%	

$$BDI = \left[ \frac{(1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)}{(1-I)} \right] - 1$$
$$BDI = \left[ \frac{[(1,0000 + 0,0400 + 0,0080 + 0,0127) \times (1,0000 + 0,0123) \times (1,0000 + 0,0740)]}{(1,0000 - 0,0615)} \right] - 1 = 22,88\%$$

1 - FÓRMULA CONFORME ACORDÃO nº 2622/2013 TCU - PLENÁRIO

Caso a empresa opte e queira dar os descontos deverá apresentar nos termos do edital.

Diante deste fato fora mantido pelo setor de engenharia após envio na forma em epigrafe.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Por tanto não merece prospera a impugnação quanto a este objeto

### V Defasagem de preços na planilha orçamentária.

A empresa assim descreve o item:

#### III.5. DA DEFASAGEM DE PREÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

É cediço que as obras e serviços podem ser extados de forma direta, por meio dos próprios órgãos ou entidades administrativas (Lei nº 8.666/93, art. 6º, VII), ou indireta, através da contratação de terceiros (Lei nº 8.666/93, art. 6º, VIII).

A execução indireta, por sua vez, pode se dar por intermédio de diferentes regimes: a) empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; b) empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; c) tarefa, quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e; d) empreitada integral, quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

No caso específico, o órgão licitante optou pela adoção do regime de empreitada por preço global, consoante se percebe do instrumento convocatório.

Não obstante, qualquer que seja o regime adotado, as licitações para a execução de obras ou para prestação de serviços dependem, por expressa imposição legal, da elaboração de projeto básico e projeto executivo (Lei nº 8.666/93, art. 7º, I e II), sendo certo que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando, dentre outros requisitos (Lei nº 8.666/93, art. 7º, §2º, I e II):

DECORBEL



Av. dos Andradas 507, 263 - 265 - Praça  
da Educação - Centro - Belo Horizonte - MG  
www.decorbelrevestimentos.com.br

31.3226.7743

CNPJ nº 16.816.816/0001-53

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, e;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a

A referida norma ainda dispõe ser vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (Lei nº 8.666/93, art. 7º, §4º1), sob pena de nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (Lei nº 8.666/93, art. 7º, §6º2).

Com o objetivo de atender tais determinações legais, como não poderia deixar de ser, o órgão licitante elaborou, fazendo parte integrante e inseparável do Edital, a respectiva planilha orçamentária.

Porém, conforme verificado no projeto básico, foram utilizados os preços e encargos descritos no Caderno de Encargos do Setop Agosto/2023, Sinapi Setembro de 2023 e Sudecap Julho de 2023, ou seja, defasados em relação a realização do certame.

A relevância do referido documento é latente não apenas pela determinação legal de sua elaboração, mas também por servir de parâmetro principal no julgamento das propostas, destacando-se que a licitante não poderá apresentar proposta com valor que sobreponha o orçamento pela administração.

Portanto, eventuais divergências e/ou irregularidades entre os documentos elaborados não apenas violam a lei de regência, como também impedem: a) a formulação de uma proposta adequada, e; b) a seleção da proposta mais vantajosa que seja verdadeiramente exequível.

Afinal, tratando-se de licitação no tipo menor preço global, a qual tem como base um valor referencial já defasado e que serve como critério de desclassificação, não há dúvidas de que a proposta a ser apresentada estará sensivelmente prejudicada e possivelmente será inexequível, especialmente considerando a ausência de previsão de reajustamento, tanto no edital como na minuta do contrato anexa.

Ademais, observa-se que a minuta do contrato anexa ao edital, prevê na cláusula Décima Sétima a possibilidade do reequilíbrio econômico do contrato, tendo como base apenas a data da proposta do licitante, e não a data do orçamento, tendo em vista a defasagem de preços na formação da planilha:

Cláusula Décima Sétima – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO: 17.2. A revisão será aprovada conforme apresentação de Planilhas de Custo da época da formulação da proposta e Planilhas de Custo atual a serem revisados, bem como Nota Fiscal anterior ao processo do qual baseou o preço da proposta apresentada e a Nota Fiscal atual comprovando o preço a ser revisado. O preço poderá sofrer acréscimo como decréscimo de acordo com o preço praticado no mercado. (grifamos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, relatando possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência 2/2015, promovido pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), cujo objeto é a reforma do Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília (DF). O valor previsto para a contratação foi de R\$ 99.709.799,26. A empresa representante  
DECORBEL



Av. dos Andradas 367, 263 - 265 C - Praça  
da Estação - Centro - Belo Horizonte - 3415  
www.decorbelinvestimentos.com.br

31.3226.7743

descriçãodasobrasdecorbelinvestimentos.com.br

se insurgiu, entre outros, contra o seguinte aspecto no certame em tela: defasagem entre a data-base do orçamento estimado (janeiro de 2016) e a data do reajuste, o qual ocorreria após um ano a contar da entrega da proposta (13/9/2016), o que supostamente resultaria em prejuízo aos licitantes e ensejaria desequilíbrio contratual, uma vez que o interregno entre as referidas datas é de oito meses. No voto condutor do julgado, o relator anotou: "o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas". (grifamos).

Este vício também deve ser sanado na peça editalícia, em prol do reestabelecimento da legalidade no certame.

O setor de engenharia respondeu a respeito da defasagem da planilha nos seguintes termos:



**- Tabelas Desatualizadas:**

A Planilha Orçamentária teve sua última revisão elaborada no mês de novembro de 2023, portanto, foram utilizados os preços contidos nos bancos bases da época.

**Diante deste fato mantemos, segundo o setor de engenharia, mantem-se a planilha.**

Lado outro e a recorrente dando sequência em ser recurso temos:

**VI Alegação de subdimensionamento da planilha.**

A empresa no que tange a este item assim descreve em sua impugnação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### III.6. DO SUBDIMENSIONAMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INVIABILIDADE NA EXECUÇÃO

Administrativamente, a licitação é um processo. Processo, "porque envolve uma série de atos autônomos coordenados, que visam a uma finalidade definida" (NETO, 2014, p. 273) e, como tal, realiza-se por meio de diversas etapas que se sucedem. Na licitação, podemos identificar, ainda, duas grandes fases: a interna – preparatória e de planejamento – e a externa – após a divulgação do Edital ou do equivalente instrumento convocatório.

A pesquisa de preços é uma dentre as várias etapas ou atos da licitação, pertencendo justamente à fase interna ou preparatória do certame. "A etapa interna visa promover o levantamento das informações necessárias para moldar a solução contratual cabível, entre elas estimar o custo do objeto a ser adquirido" (DOTTI, 2008, p. 14).

Também, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (2014, p. 5).

Lins (2016) atribui ainda à pesquisa de preços uma função instrumental dentro do procedimento licitatório, isto porque, segundo o autor, a pesquisa de preços tem uma função que vai para além de si mesma. Dentre outras funções, ela se presta, para o procedimento licitatório, como um meio para corretamente parametrizar os preços da licitação – valor de referência - servindo de auxílio ao pregoeiro, no caso do pregão, ou à comissão de licitações, no caso das modalidades tradicionais, para subsidiar a sua tomada de decisão quanto aos valores durante a fase de aceitação do certame.

Na Lei 8.666/93, por exemplo, a exigência encontra-se prevista em seu art. 7º, §2º, inc. II, que diz: "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários**" (BRASIL, 1993); o art. 15, § 1º que, versando sobre o registro de preços, determina "ampla pesquisa de mercado"; também o art. 40, §2º, II, que exige como integrante do Edital o "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários" e, ainda, o art. 43, inc. IV em que se exige a conformidade das propostas com preços correntes de mercado; (BRASIL, 1993).

DECORREL

Compulsando a Planilha Orçamentária, verifica-se que a mesma não abarca todos os itens dispostos no memorial descritivo dos serviços, ainda sendo omissa na composição de diversos custos diretos que inviabilizam a execução do objeto como: tapumes (item 3.6.1), tela de isolamento de obra (3.7.3), limpeza da obra (item 3.8), escritório local e preposto (11.4.3), e nem sequer a remuneração da ART (item 11.3) da obra, item indiscutivelmente indispensável.

Conforme o Memorial Descritivo frente a comparação da Planilha Orçamentária, fica evidente o subdimensionamento do orçamento/pesquisa de preço, formulada pela administração. Exige-se engenheiro (item 11.4, "b") e encarregado de forma permanente, o que conforme cronograma da obra de 04 (quatro) meses, teríamos em relação a cada profissional, 220 horas/mês, totalizando 880 horas para o período de execução total. Ou seja, exige-se no memorial descritivo, mas não se prevem os custos/remuneração na planilha orçamentária..

Verifica-se assim vício insanável na planilha orçamentária que compõem o edital, devendo ser adequada. Nesse sentido, entende a jurisprudência uniforme da Corte de Contas da União que ensina em seu Manual de Execução de Obras de Engenharia (2014):

A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra. (TCU, 2014, p. 63, grifamos)

O TCU, inclusive, indicou os principais componentes de custos unitários que integram a administração local:

A Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:

9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- chefia e coordenação da obra;
- equipe de produção da obra;
- departamento de engenharia e planejamento de obra;
- manutenção do canteiro de obras;
- gestão da qualidade e produtividade;
- gestão de materiais;
- gestão de recursos humanos;
- gastos com energia, água, gás,
- telefonia e internet;

DECORBEL



Av. dos Andradas 367, 368, 265 C. Praça  
da Estação - Centro - 31401-000 - MG  
www.decorbelvestimentos.com.br

31.3226.7743

decorbelvestimentos.com.br

- consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
- medicina e segurança do trabalho;
- laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
- acompanhamento topográfico;
- mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);

- consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
- medicina e segurança do trabalho;
- laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
- acompanhamento topográfico;
- mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);
- equipamentos de informática;
- eletrodomésticos e utensílios;
- veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;
- treinamentos;
- outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço. (TCU, 2014, p. 63-64)

Desta forma, é imprescindível para a efetividade da contratação, e da correta formação das propostas pelas licitantes, que seja retificada a planilha orçamentária.

### III.7. - DA ILEGALIDADE NA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

Conforme o disposto no preâmbulo do instrumento convocatório exige-se ilegalmente para fins de habilitação a realização de visita técnica obrigatória:

DATA DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA: será realizada do dia 28/11/2023 à 06/12/2023 das 08:00 às 12:00horas, devendo o dia e horário ser previamente agendado, no Setor de Engenharia pelos telefones (31) 3862-1209- (38)999096953 ou e-mail: engenharia@alvoradademinas.mg.gov.br. A empresa interessada em participar da Visita Técnica deverá credenciar pessoa para tal ato, preferencialmente através do Responsável Técnico, ao qual será apresentado ao profissional nomeado pelo Município para acompanhamento.

**No que tange a este objeto o setor de engenharia encaminhou por e-mail resposta que será anexado a decisão e terá seu encaminhamento para a recorrente, onde fora mantido a planilha.**

**Vejamos parte da mesma decisão:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO  
PROJETA

### - Tabelas Desatualizadas:

A Planilha Orçamentária teve sua última revisão elaborada no mês de novembro de 2023, portanto, foram utilizados os preços contidos nos bancos bases da época.

### - Prazo da Obra:

Peia Planilha Orçamentária foi considerado que para a execução dos serviços necessários seriam precisos 4 meses para a sua execução, de modo que se a contratada necessitasse de um período maior, a mesma poderia realizar o alinhamento com a fiscalização para elaboração de Aditivo de Tempo.

Por fim, conclui-se que a Planilha Orçamentária está de acordo com a real necessidade do projeto e que nenhum concorrente ficará prejudicado pelas considerações realizadas para o processo de orçamentação.

**Assim, não merece prosperar.**

## VII Alegação de ilegalidade de visita técnica obrigatória.

Novamente, observando o que fora relatado em peça de impugnação temos:

### III.7. – DA ILEGALIDADE NA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

Conforme o disposto no preâmbulo do instrumento convocatório exige-se ilegalmente para fins de habilitação a realização de visita técnica obrigatória:

DATA DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA: será realizada do dia 28/11/2023 à 06/12/2023 das 08:00 às 12:00 horas, devendo o dia e horário ser previamente agendado, no Setor de Engenharia pelos telefones (31) 3882-1208- (38)99909953 ou e-mail: engenharia@alvoradademinas.mg.gov.br. A empresa interessada em participar da Visita Técnica deverá credenciar pessoa para tal ato, preferencialmente através do Responsável Técnico, ao qual será apresentado ao profissional nomeado pelo Município para acompanhamento.

A referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão n°906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

DECORBEL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

O certo é que a desobrigação da visita é regra geral, sendo a obrigatoriedade aceitável, como nos ensina os órgãos de controle, excepcional, extraordinária, ou seja, o que não acontece no presente certame.

Verificando a justificativa apresentada no instrumento convocatório, a mesma não preenche este requisito excepcional, apenas justifica a obrigatoriedade pelo que de praxe, de rotina, acontece neste tipo de contratação de serviços.

Ora, conforme a justificativa apresentada, "conhecer o local da obra para tomar ciência da complexidade em decorrência de elementos (sistema de iluminação, drenagem e calçadas) que devem ser preservados", em nada justifica-se excepcionalidade. TRATA-SE DE OBRA COM PROCESSOS CONTRATIVOS PADRONIZADOS, COM PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS QUE NÃO SERÃO ALTERADOS PELA VISITA. ALÉM DISSO SÃO DISPONIBILIZADAS AS FOTOS ONDE É POSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DA TOPOGRAFIA, E DO LOCAL.

Verifica-se que tal exigência tem apenas o condão de dificultar a participação de licitantes, violando expressamente o princípio da ampla concorrência em prol do interesse público.

Não há qualquer justificativa realmente técnica frente ao objeto que se justifique mais esta violação que precisa ser sanada.

### VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Verifica-se diante de toda a exposição de motivos supra, ainda somada a que o presente certame viola diretamente os princípios norteadores da administração pública, principalmente sob a ótica da isonomia e ampla concorrência.

Em uma análise sistêmica verifica-se que o certame pode vir a ser entendido como elaborado com o

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

**"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que **somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais**, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acordão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Ora o edital traz a seguinte descrição:

(...)

Os envelopes nº 01 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO e nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL, conforme item 02 deste Edital, serão recebidos até o dia 20/12/2023, às 09:00, na Sala de Licitações situada a Avenida José Madureira Horta, nº 190, Centro, Alvorada de Minas/MG, ocasião em que serão recebidos os envelopes nº 01 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO e nº 02 – “PROPOSTA COMERCIAL”, e iniciada a sessão pública.

**DATA DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA** (em decorrência da justificativo do projeto básico): será realizada do dia 11/12/2023 à 15/12/2023 das 08:00 às 12:00horas, devendo o dia e horário ser previamente agendado, sendo o agendamento solicitado pelos telefones (31) 3862-1209- (38)999096953 (Setor de Engenharia) ou e-mail [engenharia@alvoradademinas.mg.gov.br](mailto:engenharia@alvoradademinas.mg.gov.br). A empresa interessada em participar da Visita Técnica deverá credenciar pessoa para tal ato, preferencialmente através do Responsável Técnico, no qual será apresentado ao profissional nomeado pelo Município para acompanhamento.

### I. DO OBJETO

1.1. A presente Tomada de Preço tem por objetivo a seleção a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY (GRAMA SINTÉTICA E ALAMBRADO – FECHAMETNO), NO CENTRO MUNICIPAL DE LAZER JOSÉ NICODEMOS DE SILVA, EM ALVORADA DE MINAS/MG**, conforme especificações constantes no Projeto Básico, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, com exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

1.2. O prazo de execução do objeto do contrato dar-se-á da seguinte forma:

Av. José Madureira Horta, 190, Centro – CEP: 39140-000 - Alvorada de Minas – Minas Gerais  
CNPJ nº. 18.303.164/0001-53

Av. José Madureira Horta, 190, Centro, CEP: 39140-000 Alvorada de Minas  
CNPJ nº. 18.303.164/0001-53



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

ar eletronicamente

8.000/95 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS NORMATIVAS PERTINENTES.

obrigatorie

### DO PRAZO CONTRATUAL

O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO É DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS; E O PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA É DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, A CONTAR DA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇOS PELA COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA.

### DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO DEVERÁ SER EXECUTADO CONFORME PLANILHA ELABORADA, EM ANEXO A ESTE DOCUMENTO.

### DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA

VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA PARA COMPARECER NO LOCAL ONDE SERÁ REALIZADA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY (GRAMA SINTÉTICA E ALAMBRADO – FECHAMENTO), NO CENTRO MUNICIPAL DE LAZER JOSÉ NICODEMOS DE SILVA, EM ALVORADA DE MINAS/MG, PARA TOMAR CIÊNCIA DA COMPLEXIDADE DA OBRA EM DECORRÊNCIA ELEMENTOS (SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADAS) QUE DEVEM SER PRESERVADOS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS.

### DOS PRÉ-REQUISITOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS DE COMPROVAÇÃO PARA O CERTAME

A EMPRESA CONTRATADA OBRIGA-SE A

6.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

6.1.1. A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL SERÁ AFERIDA MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DA LICITANTE POSSUIR EM SEU CORPO TÉCNICO, NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, PELO MENOS, 01 (UM) ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO E URBANISTA, DETENTOR DE ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DEVIDAMENTE REGISTRADO(S) NO CREA OU CAU DA REGIÃO ONDE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS, ACOMPANHADO(S) DA(S)

Av. José Madureira Horta, 190, Centro – CEP: 39140-000 - Alvorada de Minas – Minas Gerais

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Diante deste fato temos, após encaminhar ao setor de engenharia, que a visita técnica pode deixar de ser obrigatória, MAS deve o licitante aceitar e assinar termo de responsabilidade para tanto.

**A empresa que optar por não realizar a visita técnica, assume, incondicionalmente, toda a responsabilidade pelo seu ato,**

Assim deixa de ser obrigatória, MAS desde que assumam incondicionalmente a responsabilidade da não visita.

**É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato).**

Av. José Madureira Horta, 190, Centro, CEP: 39140-000 Alvorada de Minas  
CNPJ nº. 18.303.164/0001-53

9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, responsabilizar o particular em razão “da ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra” não é a mesma coisa que atender satisfatoriamente a necessidade da Administração, conforme busca o princípio da eficiência.

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade de o local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

A par destes fatos, e segundo o setor de engenharia, não será necessário a visita técnica obrigatória, MAS a empresa participante assumirá a responsabilidade por escrito de não fazê-la.

**Agora passamos a segunda impugnante, que faz sua impugnação nos seguintes termos:**

---

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS- MG**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2023  
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07, com endereço à Rua Graciliano Viana, nº 26, Bairro Bela Vista, cidade de Teixeira de Freitas, estado a Bahia, CEP 45990-217, e-mail para receber notificações [mink.ltda@gmail.com](mailto:mink.ltda@gmail.com), através do representante legal, Adm. Fábio Martins Costa, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, identidade MG-521.770 SSPMG, CPF 128.498.986-00vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir.

#### **DAS PRELIMINARES**

Pelo disposto no item 9.5 do edital, estamos remetendo a presente **impugnação ao edital** através de e-mail, endereçado à CPL uma vez que a peça editalícia é omissa quanto a remessa de impugnação ao edital.

Assim, estamos encaminhando a presente impugnação para:

a) [licitacao@alvoradademinas.mg.gov.br](mailto:licitacao@alvoradademinas.mg.gov.br)

com cópia para:

b) [licitacaoalvoradademinas@gmail.com](mailto:licitacaoalvoradademinas@gmail.com)

~~Portanto, requer a confirmação de recebimento da presente impugnação através~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DOS FATOS COMBATIDOS

Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, com exigências excessivas sem a contraprestação pecuniária, em flagrante restrição à participação de prováveis licitantes interessadas.

O objeto da presente Tomada de Preço tem por objetivo a seleção para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY (GRAMA SINTÉTICA E ALAMBRADO FECHAMETNO), NO CENTRO MUNICIPAL DE LAZER JOSÉ NICODEMOS DE SILVA, EM ALVORADA DE MINAS/MG**, conforme especificações constantes no Projeto Básico, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, com exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. **(negritamos e grifamos)**.

Para nossa surpresa, e em desacordo com os ditames legais, deparamos com falhas na Planilha Orçamentária que irão comprometer a lucratividade da licitante vencedora do certame, ou seja, irá executar serviços sem a devida contraprestação financeira.

A Planilha Financeira acostada ao Edital, em relação à obra pretendida, não remunera os serviços essenciais para a sua execução, conforme abaixo descrito:

1	DESPESAS INDIRETAS	QDE	UND
1.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
1.1.1	Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares	5,00	MÊS
1.1.2	Vigia Diurno com encargos Complementares	5,00	MÊS
1.1.3	Vigia Noturno com encargos Complementares	5,00	MÊS
1.1.4	Auxiliar de escritório com encargos Complementares	5	MÊS
1.1.5	Mestre de obras com encargos Complementares	5	MES

M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA. - RUA GRACILIANO VIANA, Nº 26 - BAIRRO DA VISTA - CEP 43090-917 - TEIXEIRA DE FREITAS - BA  
TELEFONE: (31) 9.9830-7560 / (31) 9.9830-126 - E-MAIL: mlink.tefe@gmail.com

1.1.6	Consumo mensal de material de limpeza	5	MÊS
1.1.7	Consumo mensal de material de escritório	5	MÊS
1.1.8	Elaboração de "as built" geral da obra	5	MÊS
1.1.9	Elaboração de programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO, conforme nr-7	1,00	UN
1.1.10	Elaboração de programa de condições e meio ambiente de trabalho - PCMAT, conforme nr-18	1,00	UN
1.1.11	Veículo popular capacidade 5 pessoas (um veículo)	5,00	MÊS
1.1.12	Veículo popular capacidade 2 pessoas com carroceria (tipo Strada / Saveiro ou semelhante)	5,00	MÊS
1.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO		
1.2.1	Anotação de Responsabilidade Técnica inicial de execução de obra	1,00	UN
1.2.1	Alvará de Construção junto à Prefeitura de Alvorada de Minas	1,00	UN
1.3	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS		
1.3.1	Aluguel de Imóvel na cidade para servir de escritório	6,00	MES
1.3.2	Execução de refeitório em canteiro de obra, com sanitário e pia/lavatório, em chapa de madeira compensada, não incluso mobiliário e equipamentos.	15,00	m²
1.3.3	Sondagem do terreno	522	m²

### JUSTIFICATIVA PARA A INCLUSÃO DOS ITENS ACIMA NA PLANILHA DE CUSTOS:

#### 1. Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares

O edital exige a permanência de um engenheiro/arquiteto em caráter efetivo na obra, conforme letra "b" do subitem 11.4. A quantidade de horas para este profissional deve ser o equivalente a 8 horas diárias (240 horas mês incluindo o descanso remunerado).

Após tece várias justificativa par a inclusão dos itens, requer também:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Foi utilizada a tabela SINAPI não desonerado e a tabela SETOP e tabela SUDECAP não desonerada.**

Em todas as composições unitárias de custos, para todos os itens listados, **consta tão somente** o material empregado, a mão de obra empregada (pedreiro, carpinteiro e seus auxiliares), encargos sociais e ferramentas empregadas na execução do serviço.

Não foram incluídos os serviços intermediários para a consecução de determinados serviços, tais como pintura, que necessariamente deve ocorrer a preparação e lixamento das paredes antes de aplicação das tintas.

Temos então que todos os itens acima listados devem ser objeto de inclusão na Planilha Orçamentária da TP 006/2023, obedecendo ao respectivo Código SINAPI / SETOP, para que se faça justiça na determinação do preço global da obra pretendida.

Em não o fazendo, a administração municipal estará caracterizando enriquecimento ilícito em detrimento do particular.

Conforme demonstrado acima, as exigências editalícias exigem uma contrapartida, **a contratante deverá pagar** à contratada todas as **despesas** que são **ESSENCIAIS** para a **execução** da obra pretendida, sob pena de estar caracterizando **enriquecimento indevido**.

**Registramos também que as tabelas estão desatualizadas uma vez que a licitação ocorrerá em dezembro /2023, necessitando de uma atualização imediata.**

### **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO PELO TCU E CONFIRMADO PELOS NOSSOS TRIBUNAIS.**

A Administração Pública não pode se abster de pagar pelos serviços que lhe foram prestados pela parte, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular.

Desnecessário listar a vasta jurisprudência sobre o referido assunto.

### **VISITA TÉCNICA**

Por último, ressaltamos que, apesar de justificado no termo de referência, já existe um

Por fim, alega a questão de visita técnica obrigatória, vejamos:

### **VISITA TÉCNICA**

Por último, ressaltamos que, apesar de justificado no termo de referência, já existe um entendimento majoritário em nossos tribunais que a empresa que optar por **não realizar a visita técnica, assume incondicionalmente, toda a responsabilidade pelo seu ato**, não podendo alegar desconhecimento de fatos que venham comprometer a execução dos serviços contratados.

A visita técnica é dispendiosa para as licitantes que estão localizadas a distâncias consideráveis, incorrendo em custos com transporte, hospedagem, alimentação, e outros mais, para que seja realizada a visita técnica.

**A manutenção desta exigência, nos moldes como está posta no edital, privilegia as empresas locais em detrimento daquelas que estão localizadas a distâncias consideráveis do Município de Alvorada de Minas - MG.**

**A manutenção desta exigência deflagará, antecipadamente, os nome das concorrentes, podendo ocorrer informação privilegiada e alguma combinação antecipada entre alguns concorrentes, o que é vedado por lei.**

Assim, requeremos também que seja modificada a exigência da visita técnica,

M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA. - RUA GRACILIANO VIANA, Nº 26 - BAIRRO BELA VISTA - CEP 45940-217 - TEIXEIRA DE FREITAS - BA  
TELEFONE: (31) 9.9550-5560 / (31) 9.9943-1198 - E-MAIL: mlink.ltda@gmail.com



## M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

oportunizando às licitantes que optarem pela não realização da referida visita, assumindo integralmente as responsabilidades advindas do ato, garantindo a plena e total participação nesta Tomada de Preços.

Afinal, a sede da empresa licitante não é fator relevante para a escolha da vencedora do certame, uma vez que existem todas as garantias para a contratante,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Alega também:

**“DADOS CONFLITANTES NO EDITAL**

O prazo pra execução da obra será de 04 (quatro) meses conforme disposto nos itens 1.3, 3.8.3, 6.1 letra “d”, do edital, **conflitante** com a minuta de Contrato, item 1.2 e item 6.1”.

Promove considerações finais nos seguintes termos:

**“DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ressaltamos que o objetivo da licitação está bem claro e definido em seu Art. 3º, Lei 8666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa(...)*”

**Assim, observamos que vários objetos descritos acima já foram discutidos acatados ou não, e estarão na decisão final.**

**Quanto a planilha o setor de engenharia analisou e manteve a planilha**, assim não acatando a tese de falhas na planilha ou questões diversas alegadas tais como desatualizadas; lado outro e **quanto a visita técnica obrigatória** já fora amplamente debatido neste recurso e **fora mudado** para visita técnica não obrigatória.

Diante destes fatos também não existe a tese de enriquecimento ilícito vez que os serviços que forem prestados médicos e aprovados serão pagos.

**VIII Alegação de dados conflitantes:**

Alegado é que existem dados conflitantes no edital, vejamos:

**“DADOS CONFLITANTES NO EDITAL**

O prazo pra execução da obra será de 04 (quatro) meses conforme disposto nos itens 1.3, 3.8.3, 6.1 letra “d”, do edital, **conflitante** com a minuta de Contrato, item 1.2 e item 6.1”.

Vejamos agora o edital:

1.3. o prazo de execução da obra **será de 04 (quatro) meses**, contados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

a partir do primeiro dia útil após o recebimento, pela contratada, da Ordem de Serviço.

(...)

3.8.3. ESTAR CIENTE DE QUE O PRAZO DE EXECUÇÃO E ENTREGA DA OBRA SERÁ DE **04 (QUATRO) MESES**, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ITEM 1.3.

(...)

6.1. A Proposta Comercial deverá ser, digitada ou impressa, em língua portuguesa, e entregue sem rasuras, ressalvas, emendas ou entrelinhas. Suas folhas devem estar rubricadas e a última assinada pelo seu representante legal, **devendo constar:**

**d) Prazo de execução do objeto ora licitado de, no máximo 04 (quatro) meses, a contar do primeiro dia útil após da data de recebimento da Ordem de Serviço, emitida pelo Município de Alvorada de Minas - MG;**

Agora vejamos o contrato:

1.2 – O presente objeto deverá ser executado, **no prazo de 05 (cinco) meses**, contados do 1º dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço.

6.1 – O presente Contrato terá vigência de \*\*\* (\*\*\*\*) dias a partir de sua assinatura e publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, Quadro de Avisos, compreendendo também o início dos serviços, sua execução até o seu recebimento definitivo, com base no disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

**Diante deste fato assiste razão ao recorrente por tal colocaremos o prazo de quatro meses para execução da obra mais um mês para que a empresa tenha tempo para arrumar documentação exigida após a assinatura do contrato até a ordem de serviço.**

Sem necessidade de demais delongas passas a concluir:

Por todo o exposto, requereu: **Recebimento; diversos esclarecimento e impugnações.**

**Portanto, resta cristalino que esclarecemos item a item.**



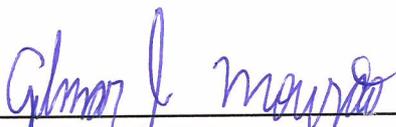
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pelas razões expendidas, decido conhecer das impugnações, promovendo os esclarecimentos descritos acima e alterando-os que se fizeram necessários.

**Quanto aos itens impugnados**, no mérito, dando provimento em parte, para retificar o edital nos termos desta decisão e publicar o edital retificado com a retomada do tramite processual com nova data para o certame, dentro do prazo legal:

- 1) **Empresa em recuperação judicial**: acatado e alterar; **em consorcio** não acatado;
- 2) **Exigência de atestado de capacidade técnica**: acatado e alterar
- 3) **Ausência de Planilha de Encargos Sociais**: não acatado
- 4) **Do cerceamento de participantes optantes pelo regime previdenciário pela desoneração da folha**: não acatado;
- 5) **Defasagem de preços na planilha orçamentária**: não acatado;
- 6) **Alegação de subdimensionamento da planilha**: não acatado;
- 7) **Alegação de ilegalidade de visita técnica obrigatória**: alterada (A empresa que optar por não realizar a visita técnica, assume, incondicionalmente, toda a responsabilidade pelo seu ato).
- 8) **Alegação de dados conflitantes**: acatado;

Alvorada de Minas, 28 de fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Gilmar Silva Mourão**  
Presidente CPL

De acordo: \_\_\_\_\_

  
**Valter Antônio Costa**  
Prefeito Municipal